



PROCESSO	SEI: 00176.001723/2025-81 Processo de Fiscalização nº 1000248459-01A/2025
INTERESSADO	JONAS BULLÉ PANTZ
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

DELIBERAÇÃO Nº 096/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 4 de agosto de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física JONAS BULLÉ PANTZ, inscrita no CPF sob o nº 024.XXX.XXX-85, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000248459-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 731,53 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Nathália Pedrozo Gomes, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000248459-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 731,53 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física JONAS BULLÉ PANTZ, inscrita no CPF sob o nº 024.XXX.XXX-85, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos,

Fabiana Donatti, Nathália Pedrozo Gomes e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência da conselheira Cristiane Bisch Piccoli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 4 de agosto de 2025.

..

475^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli				X
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

475^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 04/08/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000248459-01A/2025

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 12/08/2025, às 14:44 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 13/08/2025, às 19:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **A0AB814D** e informando o identificador **0674486**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001723/2025-81

0674486v11



PROCESSO	1000248459-01A/2025
INTERESSADO	JONAS BULLÉ PANTZ
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência ou utilização irregular de placa.
RELATOR	Nathália Pedrozo Gomes

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou placa de obra do profissional interessado em desconformidade com a Resolução CAU/BR nº 75/2014. A ausência de dados obrigatórios na placa de identificação do arquiteto e urbanista (nome do arquiteto, título profissional, número de registro no CAU, números dos RRTs e atividades sob sua responsabilidade técnica) ensejou o envio de requisição.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 02/04/2025.

Uma vez que houve ciência do interessado de notificação em processo anterior por infração com mesma capitulação há menos de 1 (um) ano, o agente de fiscalização não emitiu notificação e procedeu à lavratura direta do auto de infração, nos termos do art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz:

"Art. 34. Não haverá emissão de notificação caso a pessoa física ou jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, caberá ao agente de fiscalização a lavratura direta do auto de infração, sem a necessidade de cumprimento dos procedimentos dispostos nesta seção."

Como não houve tentativa de regularização, o auto de Infração foi lavrado em 15/04/2025.

O Auto de Infração foi enviado por aplicativos de mensagens, havendo ciência em 15/04/2025.

Em 16/04/2025, houve a regularização do fato gerador, através da instalação de nova placa de identificação profissional, contendo todos os dados exigidos pela Resolução 75/2014 do CAU/BR, e envio de foto por WhatsApp em 16/04/2025.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 16/04/2025, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 14º da Lei 12.378/2010:

"Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis."

Considerando o art. 39, inciso X, da Resolução 198/2020:

"Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto

e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;"

Considerando o Capítulo III da Resolução CAU/BR nº 75/2012, que trata "da indicação de responsabilidade técnica em placas";

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

"Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas."

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	4 ponto (s)	Ausência ou utilização irregular de placa (Média)
Grau de Impacto	1 ponto (s)	Edificação de uso unifamiliar
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	0 ponto (s), equivalendo a 1 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 731,53.

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, tendo ela regularizado o fato gerador somente após o auto de infração, mas com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base no inciso X do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e no art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 731,53.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2025

Nathália Pedrozo Gomes
Conselheira da CEP-CAU/RS em exercício da titularidade



Documento assinado eletronicamente por **NATHÁLIA PEDROZO GOMES**, Conselheiro(a), em 07/08/2025, às 19:13 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **969CF6C6** e informando o identificador **0628911**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001723/2025-81

0628911v5